LEI COMPLEMENTAR N° 023/03, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública da Prefeitura Municipal de Queimados – REFAZ e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Queimados – REFAZ, destinado a promover a regularização de débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, na forma e nas condições estabelecidas.

§ 1º - Os débitos referidos no caput deste artigo, deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, através do Termo de Confissão de Dívida.

§ 2º - Poderão ser incluídos no REFAZ:

I – Débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2003, relativos aos seguintes créditos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
b) Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;
c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
d)Taxa de Licença de Localização e Fiscalização de Estabelecimentos.

II – Débitos oriundos de ação fiscal;

III – Débitos inscritos em dívida ativa até a data da publicação desta Lei.

§3º - Os débitos inscritos em dívida ativa e encaminhados para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Município não poderão ser incluídos no REFAZ, sujeitando-se ao disposto na Lei nº 584/02.

Art. 2º - O REFAZ consiste na redução de juros de mora e multa, relacionados a débitos de que trata o artigo anterior, nas proporções a seguir, condicionados ainda a adimplência junto ao Fisco Municipal dos tributos referentes aos exercícios de 2004 e seguintes discriminados no art. 1º desta Lei:

I – 90 % (noventa por cento), se recolhido integralmente o débito consolidado até 28 de fevereiro de 2004;

II – 80 % (oitenta por cento), se recolhido integralmente o débito consolidado até 31 de março de 2004;

III – 70 % (setenta por cento), se recolhido integralmente o débito consolidado até 30 de abril de 2004;

IV – 60% (sessenta por cento), se recolhido o débito consolidado em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido até 28 de fevereiro de 2004;

V – 50 % (cinqüenta por cento), se recolhido o débito consolidado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido até 28 de fevereiro de 2004.

§ 1º - Considera-se débito consolidado para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma do principal devido, da atualização monetária, dos juros de mora reduzidos, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e dos demais acréscimos previstos na legislação tributária, apurados até o mês de formalização do pedido.

§ 2º - Os créditos de que trata o art. 1º decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação da Lei, poderão ser quitados com redução de 50 % (cinqüenta por cento), desde que iguais ou superiores a 100 UFIRs, e sejam recolhidos até 31 de janeiro de 2004.

§ 3º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º - A quitação dos débitos na forma desta Lei estará condicionada ao implemento das seguintes condições:

I – requerimento do contribuinte, contendo a declaração dos débitos a serem quitados, perante a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, responsável pela cobrança do respectivo débito, respeitando-se as condições e prazos previstos no artigo anterior nos incisos I a V;

II – consolidação de todos os débitos existentes na data da protocolização do requerimento, ressalvado o disposto no art. 11;

III - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos;

IV – expressa renúncia em juízo a qualquer defesa ou recurso judicial, bem como desistência dos já interpostos;

V – aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

Parágrafo único - O requerimento referido no inciso I do caput deste artigo configurará confissão irrevogável e irretratável de dívida.

Art. 4º - O crédito objeto de parcelamento será pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 26,0312 UFIRs.

Art. 5º - Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, os juros de que trata o parágrafo anterior será inferior a 1% (um por cento).

§ 2º - A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento).

§ 3º - A multa de mora prevista no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento), quando efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias após a data do respectivo vencimento.

§ 4º - O regulamento fixará o prazo de vencimento das parcelas.

Art. 6º - O parcelamento previsto nesta Lei poderá ser renegociado a qualquer tempo, com o objetivo de rever o número de parcelas, hipótese em que serão observadas as seguintes condições:

I - será feita tomando-se por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definidas as parcelas já quitadas, as quais não podem ser objeto de alteração;

II – implicará a perda de 5 (cinco) pontos percentuais na redução de multas e de juros, de acordo com as faixas de descontos estipuladas no art. 2º, incisos IV e V.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a soma do número das parcelas já quitadas com as do parcelamento remanescente não poderá ultrapassar o limite de 36 (trinta e seis).

Art. 7º - O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas;

II – inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, de débitos dos tributos relacionados no art. 1º, cujo fato gerador tenha ocorrido após a formalização do período de parcelamento;

III - descumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento específico.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos situados no Município de Queimados, da empresa beneficiária do parcelamento.

§ 2º - Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõe.

§ 3º - Poderá haver a reativação, uma única vez, do parcelamento excluído, desde que o contribuinte:

I - regularize todas as pendências que ocasionaram a exclusão em até 60 (sessenta) dias após a perda do parcelamento, nos termos do § 3º do art. 59, do Código Tributário do Município de Queimados;

II - cumpra as demais exigências estabelecidas pela SEMEF.

§ 4º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as parcelas vincendas não poderão ser alteradas em função da reativação, prevalecendo as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

§ 5º - A exclusão do contribuinte do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º - A execução será formalizada por ato da SEMEF e produzirá efeitos a partir do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for cientificado.

Art 8º - Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos , de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Município, poderão utilizá-los para a compensação de débitos relativos ao IPTU e ITBI.

§ 1º - Para efeitos deste artigo considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 2º - No caso de diferença por incorreção do valor notificado para compensação por meio de precatório judicial, o devedor deverá ser notificado para

complementar o valor, assegurada a opção por parcelamento na forma e nos prazos previstos nesta Lei.

Art 9º - Ao contribuinte que, optando pelo parcelamento a que se refere esta Lei, e dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento ou compensação de débito por meio de precatório judicial, até 31 de dezembro de 2006.

Art. 10 - Aplicar-se-á na concessão de parcelamento pelo REFAZ, no que não for contrário às disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento e para compensação de débitos por meio de precatório judicial.

Art. 11 - O recolhimento dos créditos tributários em qualquer uma das formas mencionadas no art 2º não terá efeito homologatório, permitindo-se a cobrança de débitos posteriores, uma vez apurados pelo Fisco Municipal.

Art 12 - Não poderão ser pagos na forma desta Lei os débitos na fluência de prazo para pagamento e os oriundos de imposto retido e não recolhido.

Art. 13 - O poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Azair Ramos da Silva
PREFEITO MUNICIPAL